



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 22.534

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.534 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (212ª Zona - Guarujá).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Coligação Amor pela Cidade.

Advogado: Dr. Luis Antonio Nascimento Curi e outros.

Agravado: José Nelson Aguiar Fernandes e outro.

Advogado: Dr. Sidnei Aranha e outro.

Eleições 2004. Registro. Recurso Especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Ilegitimidade ativa *ad causam* de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela Convenção. Precedentes.

Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em Convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

Agravo regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.

Desprovimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, a Coligação Amor pela Cidade interpôs Recurso Especial contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que manteve a sentença de 1º grau. Por esta, foi indeferida a impugnação e deferidos os pedidos de registros de candidaturas de José Nelson de Aguiar Fernandes, ao cargo de prefeito, e Maria Antonieta de Brito, ao cargo de vice-prefeito, do Município do Guarujá/SP.

O Acórdão regional está assim ementado:

Registro de candidato. Impugnação relativa a atos partidários de terceiro, ou seja, de adversário. Inviabilidade. Questões internas do partido, com discussão em separado. Sentença afastando impugnação e deferindo o registro. Recurso improvido.

(fl. 284)

Alegou a Recorrente que a decisão regional violou o art. 3º da LC nº 64/90¹, tendo em vista que “[...] **negou provimento ao recurso inominado, vez que não vislumbrou legitimidade dos recorrentes nem competência do juízo eleitoral**” (fl. 292).

Pedi o conhecimento do Recurso Especial e seu provimento para que fossem definitivamente impugnados os registros de candidaturas e, por consequência, indeferidos.

Em 9 do corrente mês, neguei seguimento ao Recurso Especial.

Daí o presente Agravo Regimental, no qual se alega que a decisão deve ser reformada, tendo em vista o art. 3º da LC nº 64/90, pois o

¹ LC nº 64/90.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

“[...] rol de legitimados ativos à tutela de bem maior é sempre e a princípio exemplificativo [...]” (fl. 320).

Pede o provimento do Regimental para declarar “[...] **o indeferimento do registro do candidato e fazer valer o artigo 3º, da LC 64/90**” (fl. 321).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, a decisão está nestes termos:

Destaco do Acórdão regional:

[...] a convenção foi realizada debaixo de liminar concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, substituindo outra, em sentido contrário, que havia sido concedida em primeiro grau, e o que o Partido dos Trabalhadores, no Guarujá, se transformou em ‘Balaio de Gatos’ desde às prévias da agremiação, no final do ano passado, cuja desate não pode se dar nos limites eleitorais.

Nas contra-razões há referência a procedimento cautelar ajuizado junto à 39ª Vara Cível da Capital que veio a ser extinto diante da verificação de idêntico pedido realizado em mandado de segurança.

A sentença ressaltou a questão da não interferência nos atos partidários e a Douta Procuradoria, com razão, ressalta carência de interesse da recorrente, Coligação que envolve outros Partidos (PDT/PP/PSL/PPS/PSDC/ e PMN – fl. 226), para impugnar atos internos de outro Partido ou Coligação.

É o que se tem decidido:

‘(...) Impugnação de registro de candidatura. Irregularidade em convenção partidária. Ilegitimidade do recorrente. Não conhecido. A arguição de irregularidade em convenção

partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.' (Ac. nº 228, de 3.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa; no mesmo sentido o Ac. nº 230, de 3.9.98, do mesmo relator, os acórdãos nºs 14.038, de 19.12.96, e 14.193, de 22.10.96, rel. Min. Francisco Rezek, e 14.259, de 13.11.96, rel. Min. Diniz de Andrada.).

Com isto, e sem embargo de que excepcionalmente, há apreciação por parte da Justiça Eleitoral de questões como tais, no caso em exame a solução não enseja modificação, mesmo porque já está sendo discutida em separado e a convenção aqui foi realizada com liminar, como já destacado.

(fls. 286-287)

Com acerto, a decisão regional seguiu entendimento já firmado nesta Corte (Acórdãos nºs 13.124/SP², rel. Min. Eduardo Alckmin, psess 1.12.92; 228/PR³, rel. Min. Maurício Corrêa, psess 3.9.98, e 14.259/ES⁴, rel. Min. Diniz de Andrada, psess 13.11.96).

Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades no processo da nomeação de Comissão Provisória Municipal. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

A falta de interesse de agir está diretamente vinculada à ausência de demonstração de prejuízo pela Coligação Recorrente.

(fls. 314-316)

² Recurso especial. Partido político. Escolha de candidatos. Irregularidades no processo adotado pela convenção partidária.

Illegitimidade de partido, coligação ou candidato adversário, para arguir irregularidades interna corporis, pela falta de prejuízo a interesse próprio.

Recurso não conhecido.

³ RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. NÃO CONHECIDO.

A arguição de irregularidade em Convenção Partidária por meio de Impugnação junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela Convenção.

⁴ Registro - Impugnação de Coligação.

Alegação de impedimento do Juiz - Improcedência.

Pretensão de revolver matéria fática. Questões ligadas ao funcionamento interno de um partido.

Ausência de prejuízo do impugnante, membro de outra agremiação.

Recurso não conhecido.

Os argumentos trazidos pela Agravante não infirmam a decisão atacada, demonstram inconformismo e até indagações.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte⁵.

Ante o exposto, nego provimento ao Regimental.

É o voto.

⁵ Acórdão nº 3.504/RO.

Ementa: "Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que visa reformar. Não atacados. Para que o agravo de instrumento obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Desprovemento." (Ag nº 3.504/RO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003);

Acórdão nº 11.829/PA.

Ementa: "- Agravo de Instrumento. Alegação de fraude eleitoral. Anulação. Pleito de 03.10.90. - Mera reiteração das alegações contidas no recurso inadmitido, sem atacar expressamente os fundamentos do despacho agravado. - Agravo a que se nega provimento". (Ag nº 9.290/PA, rel. Min. Américo Luz, DJ de 5.4.91)


EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.534/SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Agravante: Coligação Amor pela Cidade (Adv.: Dr. Luis Antonio Nascimento Curi e outros). Agravado: José Nelson de Aguiar Fernandes e outra (Adv.: Dr. Sidnei Aranha e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 13.9.2004.

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>13 / 9 / 04</u> . de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____  _____, lavrei a presente certidão.</p> |
|--|